



**PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2007, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Castanhal, no Estado do Pará.*

**RELATOR:** Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**  
**RELATOR “AD HOC”:** Senador **JOÃO PEDRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 515, de 2007, de autoria do Senador Mário Couto, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Castanhal, no Estado do Pará.

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação no município citado. Em seu parágrafo único, o artigo prevê que a ZPE terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela legislação pertinente.

O art. 2º revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990 e o art. 3º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição argumenta, em sua justificação, o vínculo entre o desenvolvimento econômico e a produção, sendo que torna-se indispensável o estímulo da cadeia produtiva com incentivos que possibilitem reais ganhos ao Poder Público e com isso revertê-los em benefícios à população.

Na ótica do autor, o município de Castanhal é indicado para abrigar uma ZPE por destacar-se como cidade pólo, concentrando um parque industrial de relevante representação para o PIB do Estado. Reuni condições de infra-estrutura suficientes para se transformar em uma zona de processamento de exportação. Além disso, tem privilegiada posição geográfica, item indispensável para o escoamento da produção e, vem investindo na implantação de um Pólo Industrial na região.

Conclui reportando que a instalação de uma ZPE no município de Castanhal representará um estímulo importante para o desenvolvimento municipal e de todo o nordeste do Pará, como forma de reduzir as desigualdades regionais existentes em nosso País.

A proposição será posteriormente apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão em caráter terminativo.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 515, de 2007, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente, atende às normas para elaboração e alterações das leis, previstas na

Lei Complementar nº 95, de 1998, e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

As ZPEs têm servido de importante instrumento de desenvolvimento em diversos países, principalmente na China, onde constituem o principal responsável pelo crescimento médio anual da economia, acima de 10%, nos últimos anos. No Brasil, foi editado o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que estabelece o regime tributário, cambial e administrativo das ZPEs, a serem criadas nas regiões menos desenvolvidas, com o objetivo de reduzir desequilíbrios regionais, fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Neste período, entre os anos de 1988 e 1994, foram criadas, mediante decreto presidencial, dezessete ZPEs. No entanto, nenhuma dessas ZPEs, entretanto, entrou em operação. Do total de ZPEs criadas, treze ainda não receberam investimentos suficientes em infra-estrutura para a instalação de indústrias exportadoras. Em apenas quatro, as indústrias poderiam ser instaladas prontamente. Contudo, faltam o alfandegamento da área e a indicação de funcionários que vão atuar na ZPE, tarefa da Receita Federal do Brasil.

Com relação ao mérito, julgamos pertinente a medida proposta no projeto, em função da necessidade de se desenvolver ainda mais o Estado do Pará. Nesse contexto, é de todo oportuna a iniciativa do projeto. A instalação de ZPE no Município de Castanhal trará enormes benefícios em termos de atração de investimentos, geração de emprego e renda para esta cidade e para o Estado do Pará. Com isso, será possível o desenvolvimento do setor industrial e o fortalecimento do comércio contribuindo para a geração de empregos e o aumento da renda na região.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator